Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1782/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13302/2013
PROTOCOLO	: 1438142
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2013
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2013
INTERESSADO	: E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE HARDWARE EM TODAS AS DEPENDÊNCIAS DA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 234.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE HARDWARE – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE. São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 157/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente.

O contrato supracitado tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva de hardware em todas as dependências da SANESUL, tendo como valor inicial R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Conclusiva ANC-3ICE-2327/2014 (peça 23), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV-3609/2014" (peça 25), opinou como segue:

> "*.... pela **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013*."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato nº 157/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente.

Pois bem, após apreciar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento Licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas

alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato nº 157/2013** firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)